



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028740-92.2010.815.0011 – 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Embargante: Banco Cruzeiro do Sul

Advogado: Nelson Willians Fratoni Rodrigues

Embargada: Maria da Conceição Sampaio de Araújo

Advogado(a/s): Francisco Assis do Nascimento

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - ALEGADA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO - INTIMAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO RECURSAL - PROCEDIMENTO JÁ REALIZADO ANTES DA DECISÃO EMBARGADA - CONTRADIÇÃO SANADA - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

- Consoante preceitua art. 535, I, do CPC, é possível atribuição de efeito modificativo ao *decisum*, se configurado a contradição, conforme restou comprovado nos autos, devendo, portanto, ser sanada tal contradição e afastada a diligencia ordenada na decisão embargada.

VISTOS, etc.

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos por **Banco Cruzeiro do Sul S/A**, insurgindo-se contra a decisão de fls. 201/202-V que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando a intimação do recorrente, ora embargante, para realizar o pagamento do preparo recursal no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da insurreição.

Irresignado, o Banco Cruzeiro do Sul S/A interpôs embargos de declaração (fls. 206/207), alegando, em síntese, que a decisão é eivada de contradição, tendo em vista que já houve recolhimento das custas recursais anteriormente à decisão, ora embargada, razão porque requer o acolhimento dos presentes embargos declaratórios para sanar tal contradição.

Embora regularmente intimado, o recorrido deixou fluir inaproveitado o prazo para contrarrazoar os embargos declaratórios, conforme atesta a certidão fl. 214.

Cota Ministerial às fls. 215/216, pelo não acolhimento dos aclaratórios.

É o relatório.

VOTO

Com vistas a suprir possíveis vícios da decisão, o ordenamento jurídico pátrio permite que as partes, independentemente de sucumbência¹, utilizem os “Embargos de Declaração” para aclarar a decisão que eventualmente sofra de obscuridade, omissão ou contradição.

A doutrina tem contribuído quando define o recurso como sendo remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, o esclarecimento ou a integração da decisão judicial impugnada, na lição de Alexandre Câmara². Theodoro Júnior igualmente entende como sendo o recurso destinado a pedir ao juiz ou tribunal prolator da decisão que afaste obscuridade, supra omissão ou elimine contradição existente no julgado³.

De toda forma, os Embargos de Declaração contribuem para o aprimoramento do julgado e não representam crítica ao juízo. Nesse sentido o STF tem entendido:

“Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal.” (STF-2ª Turma, A.I. 163.047-5-PR-AGRG-EDCL, j. 18.12.95, v.u., DJU 8.3.96).

Dessa forma, será cabível o referido recurso, segundo o Código de Processo Civil, quando a sentença incidir nas situações elencadas pelos seus incisos:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

¹ STF - 2ª T. RE 221.196-5-EDcl. DJU 23/10/98. No mesmo sentido: RTRF - 3ª Reg. 24/213.

² CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, v. II.

³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

- I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou **contradição**;
- II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Pois bem.

Aduz a parte embargante que o acórdão incorreu em contradição por já ter recolhido, anteriormente à decisão embargada, as custas recursais, conforme se vê às fls. 131/132 dos autos.

Cumpre-nos registrar que lacunas a serem sanadas via E. Declaratórios refere-se à questões relevantes sobre os quais o órgão jurisdicional não se posicionou, inclusive matérias de ofício.

De fato, observando a decisão de fls. 201/202-V, foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, todavia, este relator não verificou nos autos que havia, anteriormente, o recolhimento das custas recursais, conforme se observa às fls. 131/132.

Segundo preceitua o art. 535, I, do CPC, que, restando configurada a contradição no *decisum*, é possível atribuir-lhe efeito modificativo.

Assim, compulsando os autos, reconheço a alegada contradição para, em razão do recolhimento do preparo recursal já ter sido regularmente juntado nos autos, determinar que, transitada sem recurso a presente decisão, me venham os autos conclusos para apreciação do recurso de apelação do embargante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para sanar a contradição apontada, nos termos acima reportados, passando a integrar a decisão guerreada.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

RELATOR